



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.722879/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria IRPF, DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

SÚMULA CARF Nº 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 23/10/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), BERNARDO SCHMIDT, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, ALICE GRECCHI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$2.838.026,42 (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), já acrescidos de multa de ofício de 150% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005. O lançamento se baseou na presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas por ele movimentadas, mas que eram de titularidade de seu irmão (Domiciano Pereira de Souza). Em razão da suspeita de interposição de pessoa, foi qualificada a multa de ofício aplicada ao lançamento, que abrangeu fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) constantes do Auto, extrai-se que:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO
COMPROVADA*

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo”.

Dele cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 883/892, na qual alegou em síntese, que:

1. É inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial;
2. Exerce, dentre outras, a atividade comercial de compra e venda de gado, bem como a de *factoring*. Efetuava empréstimos a pessoas físicas e jurídicas em dificuldades financeiras, adiantando-lhe valores sobre cheques que recebiam de seus clientes. Daí a entrada de um grande número de pequenos depósitos em sua conta, correspondentes a estes cheques. Recebia com isso apenas a parcela correspondente aos juros.
3. Como as pessoas físicas estão desobrigadas de escrituração contábil, a omissão detectada em um mês deve servir para justificar os depósitos no mês seguinte, e assim por diante, em cascata, resultando, neste caso, em base tributável nula.
4. As planilhas e documentos anexos demonstram que o lançamento sobre os depósitos bancários não é senão a presunção de uma presunção, não constituindo prova suficiente.
5. A inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por ausência de previsão legal.
6. Por fim, o Contribuinte postula a revisão dos cálculos do demonstrativo fiscal em confronto com as planilhas apresentadas.

Na análise de tais alegações, os integrantes da DRJ em Salvador decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF Ano-calendário: 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 905/936, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda que:

1. A inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário – ausência de previsão legal – revogação da CPMF (Lei 9.311/96) Nulidade do Auto de Infração.

- o Auto de Infração em comento originou-se da quebra do sigilo bancário do Contribuinte em suas contas, sem qualquer determinação judicial, mas apenas baseado nos inconstitucionais mandamentos explicitados na Lei Complementar nº 105 e na Instrução Normativa nº 802/2007 da RFB;

2. A base de cálculo utilizada, montante integral dos depósitos, é inconstitucional por violar o conceito de renda encontrado em nossa carta magna.

- defende o Contribuinte que a base de cálculo utilizada foi o montante integral dos depósitos realizados em suas contas bancárias, sendo inconstitucional por violar o conceito de renda encontrado da CRFB/88;

3. Da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, montante integral dos depósitos, por violar o princípio da capacidade contributiva, explícito em nosso texto maior.

- dispõe que a base de cálculo utilizada pelo Fiscal seria manifestamente inconstitucional, violando o princípio da capacidade contributiva exposto na CRFB/88, tendo em vista a tributação excessiva, comprometendo a subsistência do Contribuinte;

4. A inconstitucionalidade da multa aplicada por violar o princípio constitucional da vedação ao confisco e da isonomia.

- alega ainda que a aplicação de multa no montante de 150%, violaria o princípio da vedação ao confisco, sendo que deveria obedecer ao princípio da proporcionalidade e da isonomia, uma vez que o Contribuinte, ao apresentar sua declaração retificadora, não deve ter o mesmo tratamento de alguém que não tenha apresentado;

5. Cobrança indevida dos juros de mora à taxa superior a 1% ao mês.

- expõe que o Fisco seria privilegiado por estipular taxa de juros acima de 1% ao mês, sendo correspondente mais que o dobro do ordinariamente admitido para os débitos não tributários, ainda que o credor seja o mesmo do poder público.

6. O Contribuinte requereu ainda a juntada de planilha do ano-calendário de 2005, com a movimentação financeira, com cópias de todos os cheques recebidos e emitidos já solicitados às instituições financeiras, para provar que não há de se falar em omissão de rendimentos, e sim apenas movimentações financeiras de ingressos e saídas de recursos, cujos rendimentos já estão declarados;

7. Por fim, o Contribuinte pleiteia pela anulação total do lançamento fiscal, ou ainda, caso seja julgada procedente a autuação, a limitação dos juros no percentual de 1% ao mês e a redução da multa de infração.

Assim, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento, e na sessão de julgamentos do dia 07 de Fevereiro de 2012, esta turma determinou o sobrestamento do feito em razão do disposto no art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Em face da alteração promovida no Regimento Interno deste Conselho, **porém, retornam os autos para julgamento de mérito.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 23/10/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06.05.2011, como atesta o AR de fls. 903. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso interposto nos autos de processo em que se discute lançamento decorrente da presunção de omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários.

Em sua defesa, o Recorrente traz os seguintes argumentos: 1) inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, que implicaria em nulidade do Auto de Infração; 2) inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada por violar o conceito de renda encontrado em nossa carta magna; 3) inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, por violar o princípio da capacidade contributiva, explícito em nosso texto maior; 4) inconstitucionalidade da multa aplicada por violar o princípio constitucional da vedação ao confisco e da isonomia; 5) Cobrança indevida dos juros de mora à taxa superior a 1% ao mês; e 6) seja analisada a planilha do ano-calendário de 2005, com sua movimentação financeira, bem como as cópias de todos os cheques recebidos e emitidos já solicitados às instituições financeiras, para provar que não há de se falar em omissão de rendimentos, e sim apenas movimentações financeiras de ingressos e saídas de recursos, cujos rendimentos já estão declarados.

Os primeiros cinco itens suscitados pelo Recorrente esbarram em súmulas editadas por este Conselho, razão pela qual não podem ser acolhidos, nos termos do disposto no *caput* do art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Os três primeiros itens demonstrados acima versam sobre a alegação de inconstitucionalidade da base legal utilizada no lançamento. Ocorre que o nº 2 da Súmula deste Conselho, assim dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Assim sendo, e havendo disposição legal expressa que determine o lançamento da forma como foi efetuado (art. 42 da Lei nº 9.430/96) não há como acolher a pretensão recursal.

O mesmo ocorre em relação ao quarto item (inconstitucionalidade da multa aplicada por configurar verdadeiro confisco). Neste ponto, além de haver expressa previsão legal para as multas aplicadas ao lançamento, deve-se ressaltar que o Recorrente não trouxe qualquer argumento apto a descaracterizar a qualificação da multa, da forma como foi feita pela autoridade fiscal.

Importante salientar ainda que neste caso houve interposição de pessoa, de forma que a aplicação da multa de ofício qualificada se justifica, nos termos do enunciado nº 34 da Sumula deste CARF, *verbis*: “*Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*”.

No caso, a interposição de pessoa foi comprovada pela autoridade fiscal e não foi contestada pelo Recorrente, aplicando-se integralmente o disposto no enunciado acima transcrito.

Quanto à alegação de ser indevida a taxa de juros aplicada ao lançamento (que não poderia ser superior a 1%), igualmente se aplica um outro enunciado da Sumula deste CARF, o de nº 4, segundo o qual: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*”.

Afastadas assim todas as questões suscitadas pelo Recorrente no que diz respeito a eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades no lançamento, passa-se à análise do mérito de seu recurso.

Quanto ao mérito, o Recorrente defende que seja levada em consideração a planilha por ele elaborada, por meio da qual buscou demonstrar que os depósitos de um mês deveriam ser utilizados como origem para acobertar os depósitos do mês seguinte. Alegou ainda que os valores creditados em sua conta eram sacados pouco tempo depois – razão pela qual se trataria de mera movimentação financeira e não de omissão de rendimentos.

O primeiro pedido, mais uma vez, esbarra em um enunciado da Sumula deste Conselho, a de nº 30: “*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*”.

Por fim, quanto à alegação de que os valores depositados em suas contas bancárias não representam renda sua, melhor sorte não terá o Recorrente.

A Lei nº 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que, apesar de ser relativa, só pode ser revista contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária. Nestes casos, o ônus da prova não é mais da autoridade fiscal (no sentido de comprovar a ocorrência de eventual omissão) e sim do próprio contribuinte (de que não houve qualquer omissão).

Tal prova, porém, não foi feita no caso vertente, em que o Recorrente se limita a fazer alegações genéricas, sem demonstrar de fato qual seria a origem dos recursos depositados em suas contas.

Processo nº 10530.722879/2009-56
Acórdão n.º **2102-003.123**

S2-C1T2
Fl. 945

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e no mérito, NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA